



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000563324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105566-45.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SILVANA AFONSO DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**Luciana Bresciani**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2105566-45.2016.8.26.0000**

Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO  
 Agravado(s): SILVANA AFONSO DE LIMA  
 Interessado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Juiz prolator: ALEXANDRA FUCHS DE ARAUJO

**VOTO Nº 18.259**

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de ordem concedida em mandado de segurança para processamento do pedido de aposentadoria. Possibilidade. Não incidência da vedação prevista no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997. Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por SILVANA AFONSO DE LIMA contra ato do CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu a execução provisória do julgado para que a autoridade impetrada processe o pedido de aposentadoria da impetrante, bem como impôs multa diária para o caso de descumprimento (fls. 188).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 09), foi o recurso regularmente processado e contraminutado (fls. 11/16).

Intimadas, as partes não se opuseram ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual (fls. 27).

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por SILVANA AFONSO DE LIMA contra ato do CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu a execução provisória do julgado para que a autoridade impetrada processe o pedido de aposentadoria da impetrante, bem como impôs multa diária para o caso de descumprimento (fls. 188).

Na espécie, não verifico a incidência da vedação prevista no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, parcialmente repetida no § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, assim redigida:

*Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.*

De fato, não se justifica a demora no cumprimento de ordem para que a autoridade impetrada processe o pedido de aposentadoria da impetrante unicamente em razão da pendência de recursos aos Tribunais Superiores, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo, mormente considerando a natureza mandamental da ação e que não estamos diante de hipótese de aumento de despesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem admitido a execução provisória contra a Fazenda Pública em casos análogos de instituição de pensão por morte de servidor público:

***DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NOS CASOS DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO.***

*É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público. Isso porque a referida situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, cuja interpretação deve ser restritiva. Com efeito, embora acarrete, por via reflexa, a liberação de recursos públicos, não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.364.594-SP, Primeira Turma, DJe 27/5/2011, e AgRg no Ag 1.168.784-ES, Quinta Turma, DJe 9/8/2010 (AgRg no AREsp 230.482-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/3/2013, Informativo nº 519 do STJ).*

Este entendimento inclusive é objeto da Súmula n.º 729 do E. Supremo Tribunal Federal, clara ao afirmar que *A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.*

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora